



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI N° 191 /2019/GME-ME

Brasília, 06 de maio de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 146, de 05 de abril 2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 266/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Elias Vaz, que solicita “informações acerca das projeções do custo de transição para o regime de capitalização proposto na PEC nº 6/2019”

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do ilustre parlamentar, cópia da Nota Técnica nº 16/2019/SPREV/SEPRT-ME, de 2 de maio de 2019, elaborado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Atenciosamente,

PAULO GUEDES

Ministro de Estado da Economia

PRIMEIRA-Secretaria	
Documento recebido, classificado e encaminhado sem indicação ou aparente risco para a segurança de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto nº 6.535, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em 06 / 05 /2019 às 18 h36	
lne.	5876
Servidor	Ponto

Lucas
Portador



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência

Nota Técnica SEI nº 24/2019/SPREV/SEPRT-ME

Assunto: Requerimento de Informação nº 266/2019 - CD, de autoria do Deputado Elias Vaz.

I - SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Requerimento de Informação nº 266/2019 – CD, de autoria do Deputado Elias Vaz, em que são solicitadas informações acerca das projeções do custo de transição para o regime de capitalização proposto na PEC nº 6/2019.
2. Conforme informações extraídas do sítio da Câmara dos Deputados, o prazo para retorno das informações àquela Casa legislativa é 06 de maio de 2019.

II - ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

3. Boa parte dos questionamentos enviados se referem a parâmetros e mecânica de funcionamento de um possível pilar de capitalização no regime previdenciário brasileiro no futuro. Para uma melhor compreensão do teor e sentido das respostas apresentadas mais à frente, segue uma breve introdução sobre o tema.
4. A dinâmica demográfica global tem sido caracterizada por rápido e intenso processo de envelhecimento populacional como reflexo da elevação da expectativa de (sobre)vida e declínio da taxa de fecundidade da população.
5. Esse fator, por si só, tem levado vários países a reavaliarem seus sistemas previdenciários. Davis e Hu (2008) atestam que, tipicamente, as reformas previdenciárias realizadas foram no sentido de revisar um sistema integral ou parcial de repartição para sistemas com algum grau de capitalização. Existe, na literatura empírica, estudos que mostram que regimes de capitalização estão associados a níveis mais elevados de poupança, acumulação de capital e crescimento econômico.
6. O principal ponto de investigação de Davis e Hu foi, justamente, a relação entre um regime capitalizado e o crescimento econômico. Os fundos capitalizados podem afetar positivamente a economia através do aumento da eficiência e alocação de recursos, tornando, de fato, o estoque de capital mais produtivo. Além disso, como o horizonte temporal dos fundos capitalizados é de longo prazo, isso tende a reduzir o custo do capital para financiamento de projetos de mais longo prazo que sejam importantes para o país, especialmente na área de infraestrutura.
7. Davis e Hu encontraram, como resultado, uma relação positiva entre a razão ativos dos fundos capitalizados/PIB e PIB per capita, tanto para países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) como para emergentes, com efeitos mais consistentes para estes últimos. Outros trabalhos apontam essa relação positiva entre reformas previdenciárias que incrementam o grau de capitalização e a formação de poupança e os níveis de investimento e crescimento econômico, como se pode ver em Conesa e Garriga (2008), Imrohoroglu e Kitao (2009) e Borsch-Supan et al. (2015).
8. Apesar das evidências positivas reportadas por Davis e Hu, esses pesquisadores recomendam cuidado e atenção na condução de uma reforma previdenciária com introdução/ aumento da capitalização —

relação às precondições de cada país. Nesse mesmo sentido, Giambiagi e Afonso (2019) afirmam que “é necessário considerar (...) que a magnitude dessas relações [entre capitalização e ganhos de poupança e PIB] parece depender muito das formas funcionais adotadas e de parâmetros fundamentais”.

9. Diante de tais evidências e dos atuais cenários das contas públicas em geral e da sustentabilidade do sistema previdenciário brasileiro em particular, a PEC nº 6/2019 tratou com detalhes e priorização o ajuste paramétrico do sistema de repartição. Tal ajuste é reflexo não só da dinâmica demográfica, mas, também, da necessidade de correção de profundas e evidentes desigualdades que marcam o funcionamento do atual regime previdenciário brasileiro.

10. Por outro lado, a par de que a superação de tais desajustes e desequilíbrios existentes no regime por repartição é precondição para qualquer debate em termos de parâmetros e mecânica de funcionamento no que se refere à introdução de um pilar de capitalização no sistema previdenciário brasileiro, as regras que se pretende introduzir por meio da PEC nº 6/2019 restringiram-se a estipular diretrizes e princípios gerais para o funcionamento de um sistema com base na capitalização, deixando aberto o caminho para que o País se aproxime das melhores práticas em termos de adoção desse modelo e possa tirar proveito das relações positivas esperadas entre a maior formação de poupança, investimento e crescimento econômico.

11. Nesse contexto, a proposta estabelece que uma futura lei complementar, a ser apresentada para avaliação do Congresso Nacional e da sociedade, estabelecerá parâmetros e mecânica de funcionamento para introdução de um pilar de capitalização. Tal encadeamento normativo considera que, apesar das virtudes apontadas na experiência empírica internacional, a capitalização não é uma panaceia, sendo necessário, para sua implementação, conhecimento de qual terá sido o alcance dos ajustes paramétricos sugeridos na PEC nº 6/2019, o que somente se alcançará após sua discussão e aprovação pelo parlamento.

12. Finalmente, acrescente-se que, além de considerar as regras que venham a ser aprovadas no âmbito da PEC o alcance a ser dado para a reforma paramétrica, a introdução da capitalização deverá respeitar outras idiossincrasias do país. Assim sendo, a futura proposta de lei complementar que instituirá o novo regime de previdência social, considerando o sistema de capitalização, deverá ter em alta conta, entre outras variáveis, o grau de informalidade do mercado de trabalho, o custo fiscal de sua implementação, adequação e previsibilidade dos benefícios previdenciários a serem gerados, bem como o custo administrativo a ser suportado pelos contribuintes na gestão das contas individuais em capitalização.

III - ANÁLISE

13. Além das esclarecimentos preliminares apresentamos, a seguir, as informações solicitadas no Requerimento de Informação nº 266/2019 - CD.

1 - Qual a base de dados e as equações de cálculo das projeções do custo de transição para o regime de capitalização?

14. A PEC nº 6/2019 propõe, dentre outros, a introdução de um artigo 201-A no texto constitucional. Segundo esse dispositivo, “lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal instituirá novo regime de previdência social, organizado com base em sistema de capitalização, na modalidade de contribuição definida, de caráter obrigatório para quem aderir, com a previsão de conta vinculada para cada trabalhador e de constituição de reserva individual para o pagamento do benefício, admitida capitalização nocial, vedada qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo”.

15. A proposta de emenda constitucional, traz, portanto, diretrizes e princípios gerais para o funcionamento de um sistema previdenciário ancorado em capitalização, fórmula cujo modelo, nos termos do art. 201-A acima transcrito, será apresentado, para apreciação do Congresso Nacional, por meio de projeto de lei complementar.

16. Aprovado, por essa norma complementar, o modelo sob que será estruturado o regime de capitalização, definidas as variáveis e demais regras para esse sistema, este órgão, então, procederá à formulação das projeções do custo de transição, ocasião em que serão definidas a base de dados, equações e demais especificações envolvidas nesses cálculos.

2 - Quais as hipóteses para os cálculos?

17. Somente com a aprovação da lei complementar a que se refere o art. 201-A introduzido pela PEC nº 6/2019, será estruturado o modelo do regime de capitalização, com a definição das variáveis e demais regras para esse sistema, momento em que serão formuladas as projeções relativas ao custo de transição, inclusive com a definição das hipóteses para esses cálculos.

3 - Quais os cenários de implantação do regime de capitalização?

18. Somente com a aprovação da lei complementar a que se refere o art. 201-A introduzido pela PEC nº 6/2019, será estruturado o modelo do regime de capitalização, com o estabelecimento de suas variáveis e regras, circunstância em que serão definidos os cenários de implantação desse sistema.

4 - Quais as séries de dados da trajetória de evolução da despesa previdenciária do regime de repartição do RGPS e RPPS em valor nominal, real e percentual do PIB até 2060, após a implantação do regime de capitalização?

19. Somente com a aprovação da lei complementar a que se refere o art. 201-A introduzido pela PEC nº 6/2019, será estruturado o modelo do regime de capitalização, com o estabelecimento de suas variáveis e regras, momento em que, definidos os marcos para implantação desse sistema, será possível identificar a trajetória de evolução da despesa previdenciária do regime de repartição do RGPS e RPPS na forma e período demandados.

5 - Quais as séries de dados de trajetória de queda da evolução da receita previdenciária do regime de repartição do RGPS e do RPPS, em valor nominal, real e percentual do PIB, até 2060, após a implantação do regime de capitalização?

20. Somente com a aprovação da lei complementar a que se refere o art. 201-A introduzido pela PEC nº 6/2019, será estruturado o modelo do regime de capitalização, com o estabelecimento de suas variáveis e regras, ocasião em que, definidos os marcos para implantação desse sistema, será possível identificar a trajetória de evolução da receita previdenciária do regime de repartição do RGPS e RPPS na forma e período demandados.

6 - Quais as estimativas dos impactos fiscais em cada ano, para o RGPS e RPPS, em valor nominal e percentual do PIB, desde o começo da implantação do regime de capitalização (2019) até 2060?

21. Somente com a aprovação da lei complementar a que se refere o art. 201-A introduzido pela PEC nº 6/2019, será estruturado o modelo do regime de capitalização, com o estabelecimento de suas variáveis e regras, momento em que, definidos os marcos para implantação desse sistema, será possível estimar os impactos fiscais em cada ano para o RGPS e RPPS na forma e período demandados.

7 - Que receitas tributárias serão utilizadas no futuro para cobrir o custo de transição para o regime de capitalização?

22. Somente com a aprovação da lei complementar a que se refere o art. 201-A introduzido pela PEC nº 6/2019, será estruturado o modelo do regime de capitalização, com o estabelecimento de suas variáveis e regras, dentre as quais as relacionadas às possíveis fontes de financiamento do custo de transição para esse sistema.

8 - Qual a magnitude prevista no crescimento da dívida pública associada ao custo de transição para o regime de capitalização?

23. Somente com a aprovação da lei complementar a que se refere o art. 201-A introduzido pela PEC nº 6/2019, será estruturado o modelo do regime de capitalização, com o estabelecimento de suas variáveis e regras, momento em que, definidos os marcos para implantação desse sistema, será possível estimar os eventuais impactos na dívida pública associados ao custo de transição para esse regime.

9 - Qual o valor médio estimado dos benefícios do regime de capitalização?

24. Somente com a aprovação da lei complementar a que se refere o art. 201-A introduzido pela PEC nº 6/2019, será estruturado o modelo do regime de capitalização, com o estabelecimento de suas variáveis e regras, ocasião em que, definidos os marcos para sua implantação, será possível identificar valores relacionados aos benefícios desse sistema.

10 - Qual o valor mínimo estimado dos benefícios do regime de capitalização?

25. Somente com a aprovação da lei complementar a que se refere o art. 201-A introduzido pela PEC nº 6/2019, será estruturado o modelo do regime de capitalização, com o estabelecimento de suas variáveis e regras, ocasião em que, definidos os marcos para sua implantação, será possível identificar valores relacionados aos benefícios desse sistema.

11 - Qual a estimativa de crescimento do PIB de 2019 até 2060, usado para estimar o custo de transição?

26. Conforme antes mencionado, a efetiva introdução do regime de capitalização irá ocorrer posteriormente, por meio de Lei Complementar, ocasião em que serão apresentadas as estimativas relativas ao custo de transição.

12 - Qual o valor médio estimado da contribuição do trabalhador do setor privado e do servidor para o sistema de capitalização?

27. A PEC nº 6/2019 propõe, dentre outros, a introdução de um artigo 201-A no texto constitucional. Segundo esse dispositivo, “lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal instituirá novo regime de previdência social, organizado com base em sistema de capitalização, na modalidade de contribuição definida, de caráter obrigatório para quem aderir, com a previsão de conta vinculada para cada trabalhador e de constituição de reserva individual para o pagamento do benefício, admitida capitalização nocial, vedada qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo”.

28. A proposta de emenda constitucional, traz, portanto, somente diretrizes e princípios gerais para o funcionamento de um sistema previdenciário ancorado em capitalização, fórmula cujo modelo, nos termos do art. 201-A acima transscrito, será apresentado, para apreciação do Congresso Nacional, por meio de projeto de lei complementar, que tratará, inclusive, da distribuição do ônus de financiamento do regime, ocasião em que será delineado o valor médio estimado da contribuição dos servidores e dos trabalhadores do setor privado, dado cuja especificação somente então será possível determinar.

13 - Qual o valor mínimo estimado da contribuição do trabalhador do setor privado e do servidor para o sistema de capitalização?

29. A PEC nº 6/2019 propõe, dentre outros, a introdução de um artigo 201-A no texto constitucional. Segundo esse dispositivo, “lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal instituirá novo regime de previdência social, organizado com base em sistema de capitalização, na modalidade de contribuição definida, de caráter obrigatório para quem aderir, com a previsão de conta vinculada para cada trabalhador e de constituição de reserva individual para o pagamento do benefício, admitida capitalização nocial, vedada qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo”.

30. A proposta de emenda constitucional, traz, portanto, somente diretrizes e princípios gerais para o funcionamento de um sistema previdenciário ancorado em capitalização, fórmula cujo modelo, nos termos do art. 201-A acima transscrito, será apresentado, para apreciação do Congresso Nacional, por meio de projeto de lei complementar, que tratará, inclusive, da distribuição do ônus de financiamento do regime, ocasião em que será delineado o valor mínimo estimado da contribuição dos servidores e dos trabalhadores do setor privado, dado cuja especificação somente então será possível determinar.

14 - Haverá contribuição do empregador? Caso exista, qual o percentual de contribuição?

31. No Capítulo II, que trata das alterações no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a PEC nº 6/2019 propõe a inserção de art. 115, cujo inciso VII prevê a “possibilidade de contribuições patronais e do trabalhador, dos entes federativos e do servidor, vedada a transferência de recursos públicos”.

32. Mas, embora seja inequívoca a possibilidade do estabelecimento de contribuição patronal para o regime de capitalização previsto na PEC, o detalhamento do novo sistema previdenciário, inclusive no que se refere à sua forma de financiamento, foi expressamente remetido à lei complementar de que trata o art. 201-A já mencionado, ocasião em que serão delineados eventuais percentuais de contribuição a cargo dos empregadores, dado cuja especificação somente então será, de fato, determinada.

15 - Haverá contribuição da União? Caso exista, quais receitas serão utilizadas e qual o percentual de contribuição?

33. Assumindo que a pergunta se refere à contribuição da União como empregadora dos servidores públicos federais, esclareça-se que, no Capítulo II, que trata das alterações no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a PEC nº 6/2019 propõe a inserção de art. 115, cujo inciso VII prevê a “possibilidade de contribuições patronais e do trabalhador, dos entes federativos e do servidor, vedada a transferência de recursos públicos”.

34. Mas, embora seja inequívoca a possibilidade do estabelecimento de contribuição patronal para o regime de capitalização previsto na PEC, o detalhamento do novo sistema previdenciário, inclusive no que se refere à sua forma de financiamento, foi expressamente remetido à lei complementar de que trata o art. 201-A já mencionado, ocasião em que será proposta eventual contribuição a cargo da União e definida a origem dos recursos necessários ao seu pagamento, dados cuja especificação somente então será possível determinar.

16 - Qual a estimativa para a taxa de administração do sistema de contas individuais em capitalização?

35. A PEC nº 6/2019 propõe, dentre outros, a introdução de um artigo 201-A no texto constitucional. Segundo esse dispositivo, “lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal instituirá novo regime de previdência social, organizado com base em sistema de capitalização, na modalidade de contribuição definida, de caráter obrigatório para quem aderir, com a previsão de conta vinculada para cada trabalhador e de constituição de reserva individual para o pagamento do benefício, admitida capitalização nocial, vedada qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo”.

36. A proposta de emenda constitucional, traz, portanto, somente diretrizes e princípios gerais para o funcionamento de um sistema previdenciário ancorado em capitalização, fórmula cujo modelo, nos termos do art. 201-A acima transcrito, será apresentado, para apreciação do Congresso Nacional, por meio de projeto de lei complementar, que tratará, inclusive, da gestão do sistema, ocasião em que será delineado a taxa de administração devida, dado cuja especificação somente então será possível determinar.

37. Não obstante, ainda sobre o tema, é de lembrar-se que, na redação que propõe para o inciso IV do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a PEC nº 6/2019 estabelece, como princípio, a “livre escolha, pelo trabalhador, da entidade ou da modalidade de gestão das reservas, assegurada a portabilidade”, prerrogativa que proporciona e fomenta a mais ampla concorrência no segmento, assegurando, com isso, menores taxas de administração, cujos parâmetros, como se disse, serão oportunamente definidos em projeto de lei complementar.

17 - Qual a política de correção do salário mínimo após 2020? Haverá vinculação ao piso do benefício no regime de capitalização?

38. A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso IV, prevê: “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”.

39. Dessa forma, embora Lei Maior estabeleça comando geral para que o salário mínimo tenha reajustes regularmente, a regra específica de reajuste e sua temporalidade são passíveis de regulamentação através de leis infraconstitucionais.

40. Nesse contexto, regulando a matéria para o período de 2016 a 2019, foi editada Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, diploma que determinou que o reajuste para o salário mínimo seria calculado, para aqueles anos, com base no INPC do ano anterior, tendo o PIB de dois anos antes como parâmetro para aplicar um percentual de aumento real.

41. Ainda não há definição da política de reajuste do salário mínimo para o período de 2020 a 2022. O que há no presente momento é apenas a previsão apresentada no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO 2020 quanto a aplicação do reajuste pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), sem crescimento real.

42. Relativamente ao piso do benefício no regime de capitalização, esclarecemos que a PEC nº 6/2019, em seu artigo 115, inciso II, estabelece como diretriz a “garantia de piso básico, não inferior ao salário-mínimo para benefícios que substituam o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho, por meio de fundo solidário, organizado e financiado nos termos estabelecidos na lei complementar de que trata o art. 201-A da Constituição”.

18 - Qual o custo estimado do pilar solidário do sistema previdenciário?

43. Como já destacado, a efetiva introdução do regime de capitalização irá ocorrer posteriormente por meio de lei complementar, momento em que serão apresentadas estimativas em relação ao pilar solidário que irá garantir o salário mínimo.

19 - Como funcionará o sistema de contas nacionais, caso venha a ser implantado?

44. A PEC nº 6/2019 propõe, dentre outros, a introdução de um artigo 201-A no texto constitucional. Segundo esse dispositivo, “lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal instituirá novo regime de previdência social, organizado com base em sistema de capitalização, na modalidade de contribuição definida, de caráter obrigatório para quem aderir, com a previsão de conta vinculada para cada trabalhador e de constituição de reserva individual para o pagamento do benefício, admitida capitalização nacional, vedada qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo”.

45. O sistema de contas nacionais consiste em regime de repartição com contribuição definida, observando-se que as diretrizes traçadas na PEC não excluem a possibilidade de esse mecanismo ser adotado parcialmente, como instrumento de auxílio na superação do custo de transição, podendo, assim, ser combinado com uma parcela de efetiva capitalização.

46. Não obstante, pelas disposições constantes da proposta, reafirme-se que seu texto traz somente diretrizes e princípios gerais para o funcionamento de um sistema previdenciário ancorado em capitalização, fórmula cujo modelo, nos termos do art. 201-A acima transcrito, será apresentado, para apreciação do Congresso Nacional, por meio de projeto de lei complementar, que tratará, inclusive, do funcionamento do sistema de contas nacionais, dado cuja especificação somente então será possível determinar.

20 - Qual o custo estimado para o Tesouro Nacional do sistema de contas nacionais, caso venha a ser implantado?

47. Segundo já se destacou, o sistema de contas nacionais é, por definição, um regime previdenciário híbrido, integrado por repartição e capitalização, de forma que o financiamento do sistema continua sendo pelo regime de repartição, enquanto que seus benefícios são calculados como no regime de capitalização, impondo-se lembrar, ainda uma vez, que as diretrizes traçadas na PEC não excluem a possibilidade de esse mecanismo ser adotado parcialmente, como instrumento de auxílio na superação do custo de transição, podendo, assim, ser combinado com uma parcela de efetiva capitalização.

48. No sistema de contas nacionais, então, as contribuições dos trabalhadores atuais continuam financiando os benefícios dos aposentados e pensionistas atuais, com a diferença de que as aposentadorias passam a ser calculadas de acordo com o montante acumulado nas contas virtuais individualizadas para cada trabalhador.

49. O ponto positivo do mecanismo das contas nacionais é, justamente, não implicar custo fiscal de transição, ou não envolver custos de transição associados com a migração de um regime de repartição pública – pay-as-you-go ou “PAYG” – para um esquema de capitalização.

21 - Qual a taxa de juros estimada, garantida pelo Tesouro, para o sistema de contas nacionais?

50. A PEC nº 6/2019 propõe, dentre outros, a introdução de um artigo 201-A no texto constitucional. Segundo esse dispositivo, “lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal instituirá novo regime de previdência social, organizado com base em sistema de capitalização, na modalidade de contribuição definida, de caráter obrigatório para quem aderir, com a previsão de conta vinculada para cada trabalhador e de constituição de reserva individual para o pagamento do benefício, admitida capitalização nacional, vedada qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo”.

51. A proposta de emenda constitucional, traz, portanto, somente diretrizes e princípios gerais para o funcionamento de um sistema previdenciário ancorado em capitalização, fórmula cujo modelo, nos termos do art. 201-A acima transcrito, será apresentado, para apreciação do Congresso Nacional, por meio de projeto de lei complementar, que tratará, inclusive, do sistema de contas nacionais, ocasião em que será estimada a taxa de juros, garantida pelo Tesouro, dado cuja especificação somente então será possível determinar.

IV - CONCLUSÃO

52. São essas as informações para resposta ao Requerimento de Informação nº 266/2019, de autoria do Deputado Elias Vaz.

53. Ao Gabinete da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, para apreciação, sugerindo-se o retorno dos autos à Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro, para as providências necessárias relacionadas ao encaminhamento de resposta à Câmara dos Deputados.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

Secretário de Previdência

Ciente e de acordo.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO BIANCO LEAL

Secretário Especial Adjunto de Previdência e Trabalho

DAVIS, E. P.; HU, Y.-W. Does funding of pensions stimulate economic growth? *Journal of Pension Economics and Finance*, v. 7, n. 2, p. 221-249, 2008

CONESA, J. C.; GARRIGA, C. Optimal fiscal policy in the design of social security reforms. *International Economic Review*, v. 49, n. 1, p. 291-318, 2008

IMROHOROĞLU, S.; KITAO, S. Labor supply elasticity and social security reform. *Journal of Public Economics*, v. 93, n. 7-8, p. 867-878, 2009

BÖRSCH-SUPAN, A. et al. Savings in times of demographic change: lessons from the german experience. *Journal of Economic Surveys*, v. 29, n. 4,

p. 807-829, 2015

GIAMBIAGI, F. e AFONSO, L. E. Alíquota previdenciária em um regime de capitalização: uma contribuição ao debate. *Textos para discussão* 134 Jan/2019 BNDES.

Exemplos de correções propostas para injustiças sociais/atuariais refletidas na PEC 6/2019: exigência de idade mínima para todos no RGPS, exigência de maiores contribuições daqueles que recebem mais e maior convergência entre as regras do RGPS e RPPS.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Rolim Guimarães, Secretário(a) de Previdência**, em 03/05/2019, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Bianco Leal, Secretário(a) Especial de Previdência e Trabalho Adjunto(a)**, em 03/05/2019, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **2265725** e o código CRC **E7D5757B**.

Referência: Processo nº 12100.100732/2019-78.

SEI nº 2265725
